



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.721085/2011-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma

A existência de equívoco no registro da ata da sessão de julgamento, e no acórdão, justificam acolhimento de embargos de declaração, para alterar o erro material apontado pela contradição arguida.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-004.365, de 12/05/2015, alterar a decisão original para "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator*".

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos inominados, opostos pela Fazenda Nacional referente à contradição no dispositivo do acórdão n.º 2301004.365, proferido em 12/05/2015, do qual se extrai o seguinte texto:

" Segundo se observa da parte dispositiva do acórdão, a e. Turma a quo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator". (Destques acrescidos).

Analisando, contudo, o teor do voto condutor do aresto ora embargado à luz da parte dispositiva da r. decisão acima transcrita, observa-se que o r. Acórdão incorreu em pequena contradição.

*Isso porque, compulsando o teor do r. voto, da lavra do eminente Conselheiro Marcelo Oliveira, observou-se que o mesmo conclui por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, litteris:*

"Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para manter a Alíquota RAT/SAT em 2%, e afastar a multa isolada, bem como a incidência de contribuições previdenciárias sobre o 1/3 de férias e férias proporcionais." (destques acrescidos).

Assim, a embargante pede para que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha -Relator

Os embargos de declaração cumprem os requisitos formais. Portanto, devem ser conhecidos, conforme já observado no despacho de admissibilidade, feitos pelo Presidente desta Turma.

Inclusive, o digníssimo Presidente ao realizar a referida análise dos embargos, assim já expôs:

"De fato, resta evidente a contradição apontada entre o dispositivo do acórdão, "negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator", e o voto do relator, que conclui por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada e a incidência de contribuições previdenciárias sobre o 1/3 de férias e férias proporcionais."

Nesse sentido, a conclusão lançada pelo voto do relator está em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, enquanto o dispositivo do acórdão está em negar provimento ao Recurso. Portanto, verifica-se que a existência de erro material no acórdão proferido, do qual remonta um equívoco na transcrição dos votos proferidos pela Turma constantes da parte dispositiva.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Nesse caso, há evidente contradição na parte dispositiva com a conclusão do relator. Necessário, portanto, que seja sanado o referido vício material.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER e dar PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão n.º 2301004.365, para que conste na parte dispositiva do acórdão a conclusão exata do relator, qual seja: de dar parcial provimento ao recurso voluntário, passando a conter a seguinte redação: *"Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator"*.

Assim, a receptiva decisão passa a integrar o Acórdão citado.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10945.721085/2011-18
Acórdão n.º **2301-005.219**

S2-C3T1
Fl. 859
